



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001496/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente NELSON VALDRIGHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.056 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.001496/2005-89

Relatório

O contribuinte apresentou, em 28/09/2006, manifestação de inconformidade, discordando do Despacho Decisório exarado pela SEORT/DRF/São Bernardo do Campo (fls. 35/38), do qual tomou ciência em 15/09/2006 (fl. 39).

A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte, considerando que não é cabível a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas decorrentes de horas extras e por não ter sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia profissional.

Por intermédio da manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, que:

=> Foi acidentado em serviço e aposentado compulsoriamente por invalidez permanente.

=> Auferiu em 2003 indenizações na Reclamação Trabalhista — Processo nº 00151/1992 — da 44 Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 380.471,25, dos quais foram retidos de imposto de renda, em excesso de exação praticado pela Justiça do Trabalho, o valor de R\$ 93.910,79, cujo percentual é de 24,68% sobre o total dos créditos indenizatórios/ressarcidos e isentos, conforme consta da Sentença Condenatória.

=> Primeira Condenação: consta da Sentença Condenatória, geradora dos direitos homologados, trabalhados no período de 15/11/1988 a 30/03/1991, condenação do empregador ao ressarcimento/indenização dos gastos e despesas sob o título de adicional de transferência de município.

=> Cita decisão do STJ, que entende que não se trata de renda, nem de proventos, pois não houve nenhuma riqueza nova, nenhum lucro e nem acréscimo patrimonial do Reclamante/Requerente, razão pela qual não se enquadra como imposto de renda. É absolutamente ilegal tributar a indenização, ocorrendo na prática de "bis in idem".

=> A retenção de imposto de renda sobre a parcela de "adicional de transferência" não poderia ter sido efetuada, já que constitucionalmente é caso de não incidência.

=> Segunda condenação constante da Sentença, correspondente às horas extras, referente ao período de 15/11/1988 a 31/07/1989.

=> A condenação ao pagamento das horas extraordinárias teve o caráter indenizatório por se tratar de reparação, em pecúnia, por perda do direito de gozo das folgas e/ou gozo de dias de férias correspondentes. Cita decisões do STJ com esse entendimento.

=> A retenção de imposto de renda sobre a parcela de horas extraordinárias, também, não poderia ter sido efetuada, já que constitucionalmente é caso de não incidência.

=> São isentos, também, do imposto de renda os juros indenizatórios, que visam compensar o Requerente/Recorrente pelo não recebimento dos direitos trabalhistas quando de sua demissão.

=> Em 13/11/1995 ingressou como funcionário público (Técnico da Receita Federal na Delegacia de São Bernardo do Campo).

=> No início de dezembro/1995 recebeu ordem do Delegado da Receita Federal para realizar trabalhos braçais de mudança da Delegacia de Santo André para São Bernardo do Campo, levantando cargas de até 180 Kg.

=> De 1996 a 1998, o requerente teve de prosseguir realizando trabalhos incompatíveis acarretando danos ao requerente.

=> A moléstia que possivelmente poderia ter sido controlada, tornou-se irreversível e incompatível com a prática profissional e o requerente foi aposentado compulsoriamente pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, após três anos de acompanhamento.

=> Em razão desses fatos, o requerente move Ação Indenizatória perante a Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo (processo nº 1999.61.14.004065-9).

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que:

Primeiramente, cabe esclarecer que, em se tratando de rendimentos percebidos o em função de ação judicial correta a retenção do IR quando não se enquadrar em indenização, devendo esses rendimentos integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda, apurado na declaração de ajuste anual.

Discute-se no processo em tela a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves. A norma veio a exigir para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial de serviço o médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A interpretação deve ser literal conforme previsão do CTN.

Nessa linha, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No que tange à comprovação da doença, verifica-se, conforme Cópia da Ata de Perícia Médica (fl. 03), emitida pela Coordenação Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda, que o interessado é portador de hérnias discais cervicais (CID M-50). Essa Perícia Médica foi realizada, em 12/07/2000, com a finalidade de inspecionar o interessado para aposentadoria por invalidez.

Constata-se que o documento anexado não descreve uma das doenças previstas dentre aquelas constantes na legislação. No caso de moléstia profissional, como alegado pelo contribuinte, necessário seria constar no laudo que a moléstia foi adquirida em consequência do exercício da profissão. Portanto, o contribuinte não comprova ser portador da moléstia.

No que tange aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que esses rendimentos são decorrentes de ação trabalhista movida contra as empresas MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A e EPC — ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA., decorrente de diferenças de horas extras e do adicional de transferência, do período de 1988 a 1991, conforme documentos de fls. 04/14.

Portanto, ainda que estivesse comprovada a moléstia grave iniciada em dezembro/1995, como alega o contribuinte, o mesmo não teria direito à isenção de IRRF para os rendimentos provenientes de ação trabalhista, decorrente de diferenças salariais do período em que não estava comprovado ser o contribuinte portador da doença (período de 1988 a 1991).

Portanto, não atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção, indefere-se o pedido de restituição.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta é portador de moléstia grave comprovadamente, e que todos os documentos juntados atestam a sua condição. Roga que seja determinada a restituição de imposto de renda a que tem direito, na forma da Lei e nos termos de decisões judiciais de última instância.

Além do direito à restituição, nos termos supra descritos e requerido, o Recorrente foi aposentado compulsoriamente pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, por lesão em sua coluna cervical em razão de acidente em serviço e agravamentos subsequentes em serviço, tornando-se, portanto, portador de moléstia profissional grave, que o levou à invalidez permanente e à aposentadoria compulsória.

Quando do recebimento dos proventos da ação trabalhista, em 2003, o Recorrente já estava inválido e aposentado compulsoriamente desde 2001 e considerando a regime de caixa, o Recorrente goza também de isenção, nos termos do inciso XIV introduzido pelo art. 47 da Lei 8.541/1992 ao art. 6º da Lei 7.713/1988..

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifica-se que o cerne da questão reside no suposto pleiteado direito do contribuinte em considerar seus rendimentos isentos por moléstia grave. Como dito na decisão de piso, verifica-se, conforme Cópia da Ata de Perícia Médica (fl. 03), emitida pela Coordenação Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda, que o interessado é portador de hérnias discais cervicais (CID M-50). Essa Perícia Médica foi realizada, em 12/07/2000.

Repita-se que o documento anexado NÃO descreve uma das doenças previstas dentre aquelas constantes na legislação. Ademais, no caso de moléstia profissional, como alegado pelo contribuinte, necessário seria constar no laudo que a moléstia foi adquirida em consequência do exercício da profissão. Portanto, o contribuinte não comprova ser portador da moléstia.

No que tange aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que esses rendimentos são decorrentes de ação trabalhista movida contra as empresas MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A e EPC — ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA., decorrente de diferenças de horas extras e do adicional de transferência, do período de 1988 a 1991, conforme documentos de fls. 04/14.

Portanto, ainda que estivesse comprovada a moléstia grave iniciada em dezembro/1995, como alega o contribuinte, o mesmo não teria direito à isenção de IRRF para os rendimentos provenientes de ação trabalhista, decorrente de diferenças salariais do período em que não estava comprovado ser o contribuinte portador da doença (período de 1988 a 1991).

No que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, em que pese existir recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), que definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda, não há nos autos comprovação de efetiva parcela de imposto de renda sobre juros.

Sendo assim, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

